

AS VANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO EM RELAÇÃO AO PRESENCIAL, NO QUE DIZ RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE ATRELADO AO DA ECONOMICIDADE.

Aluno: Maximiliano Pires Dal-Bianco Lamas *

Orientadora: Edna Valéria Gasparoni Gazolla Cobo **

Sumário: Introdução. 1. Um breve histórico a respeito da licitação e suas modalidades 2. Pregão. 2.1. Pregão Presencial. 2.2. Pregão Eletrônico. 3. O Princípio da Competitividade atrelado ao da Economicidade. Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO

O presente artigo mostrará como a Administração Pública vem se transformando e modernizando sua estrutura, através da tecnologia e internet, no que diz respeito às suas aquisições e contratações de bens e serviços, com destaque para o processo licitatório denominado Pregão Eletrônico, onde irá destacar suas vantagens em relação ao Pregão Presencial. É visível que com a tecnologia que se tem nos dias atuais, o governo não poderia continuar com sua burocracia e pouca eficiência, e sim tentar se adequar, da melhor maneira possível, às exigências que o mundo tem com o surgimento da internet. Assim, verá no trabalho a modernização das licitações no Brasil, com a criação do Pregão Eletrônico. Esse é um processo de aquisição que veio para dar mais celeridade e aumentar a concorrência, não obstante isso e em consequência de sua implantação, trouxe também uma maior transparência dos atos, impessoalidade, eficiência e mais agilidade, constatando uma significativa economia para a Administração Pública. Apesar de ter gerado muitas discussões, o Pregão Eletrônico provou ser eficaz e é a modalidade de licitação mais utilizada nos últimos anos.

PALAVRAS CHAVE: Aquisição de bens. Administração Pública. Pregão Eletrônico. Pregão Presencial. Princípio da Competitividade. Princípio da Economicidade.

INTRODUÇÃO

A modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, regulamentada pelo Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, foi um grande passo na modernização das aquisições feitas pela

*Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos; E-mail: maxdalbianco@gmail.com.

** Graduada em Direito pela UFV, pós-graduada em Direito Público e leciona na FUPAC nas matérias de Direito Constitucional, IED, TGDC e Ciência Política.

Administração Pública, tendo em vista que proporcionou, dentre outras características, maior competitividade e economicidade em relação à outra modalidade de pregão, o presencial.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, dispõe, ressaltando as exceções previstas em lei, sobre a necessidade das compras e alienações serem contratadas mediante processo de licitação pública, desde que reste assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com fins a regulamentar o citado artigo, foi editada a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu as normas para as licitações e contratos da Administração Pública, além de dar outras providências.

Para dar maior aplicabilidade aos princípios que norteiam a Administração Pública, como o princípio da celeridade, competitividade, eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade, as modalidades de licitação ganharam um novo aliado, o Pregão, que foi regulamentado pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.

Com a evolução da tecnologia, principalmente no que diz respeito à informação, a Administração Pública também sentiu a necessidade de se adequar a esses novos meios de comunicação, surgindo assim, a forma mais avançada de licitação pública, o Pregão Eletrônico.

Tal modalidade, objeto do presente estudo, foi regulamentada pelo Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005 e, conforme poderá ser observado adiante, viabilizou o procedimento licitatório de diversas formas, dando maior transparência e agilidade ao procedimento, merecendo destaque, também, o aumento da competitividade e a economia que esta modalidade eletrônica proporcionou em relação à presencial.

A importância deste tema é dar conhecimento sobre o processo de aquisições do governo e destacar a economia que essa nova modalidade, aliada ao desenvolvimento tecnológico da informação, pôde proporcionar aos cofres públicos, valendo ressaltar também o aumento da competitividade entre os licitantes.

1. UM BREVE HISTÓRIO A RESPEITO DA LICITAÇÃO E SUAS MODALIDADES

Sobre licitação, interessante destacar as palavras de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.¹

Na concepção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.²

Desta forma, entende-se que a licitação é um procedimento realizado pela Administração Pública, que tem como objetivo a busca da proposta mais vantajosa para contratar, respeitando sempre os princípios constitucionais, principalmente os elencados no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988,

O instituto da licitação, por sua vez, subdivide-se em modalidades, sendo estas o convite, a concorrência, a tomada de preços, o leilão e o concurso, todas dispostas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e também a modalidade pregão, que veio a ser inserida mais tarde e hoje se encontra regulamentada através da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.

Com o decorrer dos anos, as formas existentes de licitação passaram a não satisfazer integralmente os anseios da Administração Pública, principalmente ante a morosidade provocada pelo procedimento demasiadamente burocrático das formas existentes. Fez-se, então, necessária a criação de uma nova modalidade, com o intuito de viabilizar maior celeridade e eficácia para as aquisições públicas.

Neste contexto, surge o Pregão, que teve sua origem na Lei 9.472 de 16 de Junho de 1997, sendo que era utilizado exclusivamente no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), mas somente para os contratos que não vislumbrassem obras de engenharia. Isso se deve ao fato da ANATEL ter o entendimento de que poderia reger seu próprio regulamento de licitações, da forma que melhor atendesse suas necessidades. A praticidade e eficácia do procedimento fizeram com que esta modalidade incentivasse o governo federal a editar a medida provisória nº 2.026 em 04 de Maio de 2000, que após várias reedições, foi transformada na Medida Provisória nº 2.182/01.

Tal Medida, ainda que representasse um avanço, limitava a aplicabilidade do pregão apenas para a União, o que causou discordância na época e levou esta restrição a ser considerada inconstitucional, pois tendo em vista se tratar de norma geral, a sua aplicação

¹: JUSTEN FILHO, 2011, p.448.

² DI PIETRO, 2007, p. 325.

deveria abranger todos os entes federativos. Com intuito de corrigir essas distorções, a Medida Provisória nº 2.182/01 foi convertida na Lei nº 10.520/02, a Lei do Pregão, que inicialmente, apresentava-se somente na forma presencial.

A evolução tecnológica, principalmente no que diz respeito à informação, fez com que, a forma de modalidade de licitação do tipo pregão evoluísse juntamente com esses novos meios de comunicação, surgindo assim, a forma mais avançada de licitação pública, o Pregão Eletrônico, regulamentado pelo Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005.

2- PREGÃO

O Pregão, também chamado de “leilão reverso”, é uma das seis modalidades de licitação que existem no sistema brasileiro, sendo a modalidade mais avançada, criada recentemente pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, onde a disputa é feita em sessão pública, para a aquisição de bens e serviços comuns, independente do valor estimado de contratação, podendo esta ser na forma presencial ou eletrônica.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

Pregão é uma modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas.³

Apoiado nas palavras de Marçal Justen Filho, verifica que o pregão é uma modalidade de licitação diferente de qualquer outra, tendo suas próprias características e procedimentos, e que sempre visa o menor valor nas aquisições, procurando a proposta mais vantajosa, para economizar os cofres públicos.

Também vale ressaltar que o pregão é destinado exclusivamente para contratação de bens e serviços comuns, como previsto no art. 1º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Outro tópico que merece destaque é a inversão de fases que ocorre nesta modalidade em relação às demais. O pregão inverte a ordem tradicional de fases que a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 prevê, pois a fase de habilitação que é tradicionalmente feita

³ JUSTEM FILHO, 2009, p. 09.

antes da competição, passou a ser feita posteriormente a essa. Assim somente examinam os requisitos de habilitação do licitante, caso ele tenha a melhor oferta no certame.

No que concerne às fases procedimentais do pregão, esta se divide em duas, sendo que a fase inicial, antecedida pelas formalidades de identificação do licitante, trata da competitividade e, a fase posterior, trata da verificação da regularidade do licitante.

A fase inicial, por sua vez, subdivide-se em duas etapas, sendo a primeira, a etapa em que o licitante apresenta sua proposta à Administração Pública, devendo também preencher os requisitos contidos no edital. Na segunda etapa, os licitantes são investidos do gravame de formular lances sucessivos, até que se obtenha a melhor oferta.

A segunda fase processa-se após o término da fase competitiva e trata da “verificação da idoneidade do licitante melhor classificado”⁴. Essa verificação trata-se do exame documental pertinente à habilitação do licitante, bem como a aceitação do objeto ofertado, devendo este estar de acordo com as descrições detalhadas no edital. Preenchidos esses requisitos, o licitante é declarado o vencedor do certame, caso contrário, o mesmo procedimento é realizado com o segundo melhor classificado e assim sucessivamente até que se encontre o licitante que preencha os requisitos dispostos no edital.

Face a todo exposto, cumpre ainda ressaltar que o Pregão se divide em duas espécies, o presencial e o eletrônico.

2.1. Pregão Presencial

No que diz respeito ao Pregão Presencial, primeiramente tem-se que lembrar que ele não é uma das modalidades de licitação, mas sim uma espécie de pregão.

O Pregão Presencial consiste basicamente em uma disputa pública de lances, onde os interessados (fornecedores ou seus representantes) têm que estar presentes no local e horário designado, juntamente com os agentes administrativos. De acordo com Gasparini:

É uma espécie de pregão em que a disputa pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais nela formalmente apresentados⁵.

A espécie em comento é regulamentada no âmbito Federal, pelo Decreto n.º 3.555 de 08 de agosto de 2000.

⁴ JUSTEN FILHO, 2009, p.12.

⁵ GASPARINI, 2009, p. 31.

2.2. Pregão Eletrônico

O Pregão Eletrônico é uma das espécies da modalidade pregão, sendo que distingue-se do pregão presencial, principalmente, pelo fato de que não há a exigência da presença física dos licitantes na sessão pública, sessão esta, em que o licitante deverá estar previamente credenciado no sistema eletrônico, para que, assim, possa ter acesso e formular seus lances.

O caput do art. 2º do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005 dispõe:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.⁶

Resta evidente que a implantação da espécie em comento proporcionou a modernização das licitações no Brasil e, em decorrência disto, desencadeou de forma significativa o aumento da concorrência entre os licitantes, o que conseqüentemente gerou uma economia aos cofres públicos.

3. O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE ATRELADO AO DA ECONOMICIDADE

A modalidade Pregão tem como princípios norteadores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e igualdade e, entre outros, os princípios da competitividade e economicidade, que são o objeto deste estudo.

Para começar a falar sobre o Princípio da Competitividade, é válido destacar as palavras do Professor Diógenes Gasparini no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, onde ele diz:

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.⁷

E em outra passagem:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. **Se a competição é a alma da licitação, é**

⁶ Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

⁷ http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini1.htm.

evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.⁸

Pode-se dizer então, que, com a criação do Pregão Eletrônico, o princípio da competitividade foi acentuado de forma significativa em relação ao Pregão Presencial.

Note-se que, conforme disposto no art. 2º do Decreto 5.450/05, o fato da sessão pública ser realizada à distância por meio de comunicação pela internet ao invés da necessidade da presença física dos licitantes, aumenta, de forma expressiva, o número de concorrentes e o âmbito de sua abrangência.

A praticidade trazida pelos meios de tecnologia de informação “encurtou as distâncias territoriais”, pois, através da internet, é possível que fornecedores de vários pontos do país participem simultaneamente do procedimento licitatório, sem ter que se deslocar até o local da disputa.

É importante frisar que os custos com o deslocamento, certamente, refletem no preço do produto ofertado, o que inviabiliza a participação e restringe a concorrência. Exemplo disso seria um fornecedor de um produto A, residente no estado do Rio Grande do Sul, querer participar de um Pregão Presencial que será realizado no estado de Rondônia. O produto A, que poderia ser ofertado por um preço X sofrerá um acréscimo dos valores dispendidos com transporte e estadia do licitante, fazendo com que o custo benefício não garantisse a ele a possibilidade de oferecer o menor valor de seu produto na sessão em relação aos licitantes daquele estado, ou de estados mais próximos.

Tal problema não se verifica no Pregão Eletrônico, visto que a participação da sessão pública não depende de deslocamento, podendo assim o licitante ofertar o menor valor possível, sem o acréscimo de despesas adicionais.

Outro ponto de grande destaque no que tange à competitividade, diz respeito à restrição quantitativa existente no Pregão Presencial, notadamente no art. 11, incisos VI e VII do Decreto 3.555/00, que dispõe:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores

⁸ http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini1.htm.

propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;⁹

Verifica-se que para a participação do licitante na fase de lances, este terá que ter a melhor oferta do certame, ou sua oferta deverá estar dentro da margem de até 10% (dez por cento) em relação à melhor. Caso não haja no mínimo três licitantes que se enquadrem nesse parâmetro, o pregoeiro classificará, no máximo, as três melhores propostas subsequentes para que participem dos lances verbais.

Essas disposições trazidas pela legislação que regulamenta o Pregão Presencial restringem a participação e a competitividade, o que não se verifica no Pregão Eletrônico, onde a inexigibilidade de número máximo ou mínimo de licitantes, bem como a inexistência de limites percentuais nos valores das propostas, faz com que a competitividade aumente, pois todos passam para a fase de lances.

Todo o acima exposto só vem a confirmar que o aumento da competitividade foi significativo quando da instituição do Pregão Eletrônico, que trouxe atrelado a si, e como consequência, a economia aos cofres públicos, visto que, quanto maior o número de competidores, maior a chance de encontrar um melhor preço.

Em se tratando do Princípio da Economicidade, apesar de não estar entre os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, esta previsto implicitamente no art. 3º da Lei 8.666/93, quando trata da seleção da proposta mais vantajosa, sendo um princípio que não pode ser deixado de lado, como cita Marçal “*O fator econômico tem relevância fundamental em todos os tipos de licitação*”¹⁰, visto ser essencial em se tratando de produtos e serviços a que o Governo Federal utiliza, pois sempre se busca a escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa para que assim se obtenha uma grande eficiência em relação à gestão dos recursos públicos.

Ou seja, nas palavras do Doutor Eugênio Rosa de Araújo:

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.¹¹

Ou também, nas palavras do Subprocurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Doutor Paulo Soares Bugarin, que fala ao Jornal Correio Brasiliense, que a economicidade:

⁹ Decreto 3.555/00.

¹⁰ JUSTEN FILHO, 2011, p. 477.

¹¹ ARAÚJO, 2011.

Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.¹²

Neste sentido, a escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa está claramente ligada à concorrência (competitividade) que poderá existir na sessão pública em questão, pois quanto mais fornecedores estiverem presentes, muito maior a chance de se encontrar uma redução nos valores dos produtos, assim, voltamos à questão de que, utilizando a espécie de pregão na forma eletrônica, a competitividade seria bem maior do que na forma presencial, como já estudado acima.

Pode-se afirmar que o Princípio da Economicidade, no âmbito do Pregão Eletrônico, está intimamente ligado ao Princípio da Competitividade, uma vez que este aumenta o âmbito de participação nos pregões e, conseqüentemente, as chances de obter o produto por um valor menor do que o estimado, ou seja, a economia resulta da diferença entre o valor dos produtos no mercado e o efetivamente pago pelos cofres públicos no fechamento das licitações.

Neste sentido, oportuno o entendimento de Fernandes:

O pregão é um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública Federal. Esta nova modalidade possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal. O pregão garante economias imediatas nas aquisições de bens e serviços, em especial aquelas compreendidas nas despesas de custeio da máquina administrativa federal.¹³

De acordo com a notícia veiculada no site do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, intitulada “PREGÃO ELETRÔNICO GERA ECONOMIA DE R\$ 2,5 BI EM COMPRAS PÚBLICAS”:

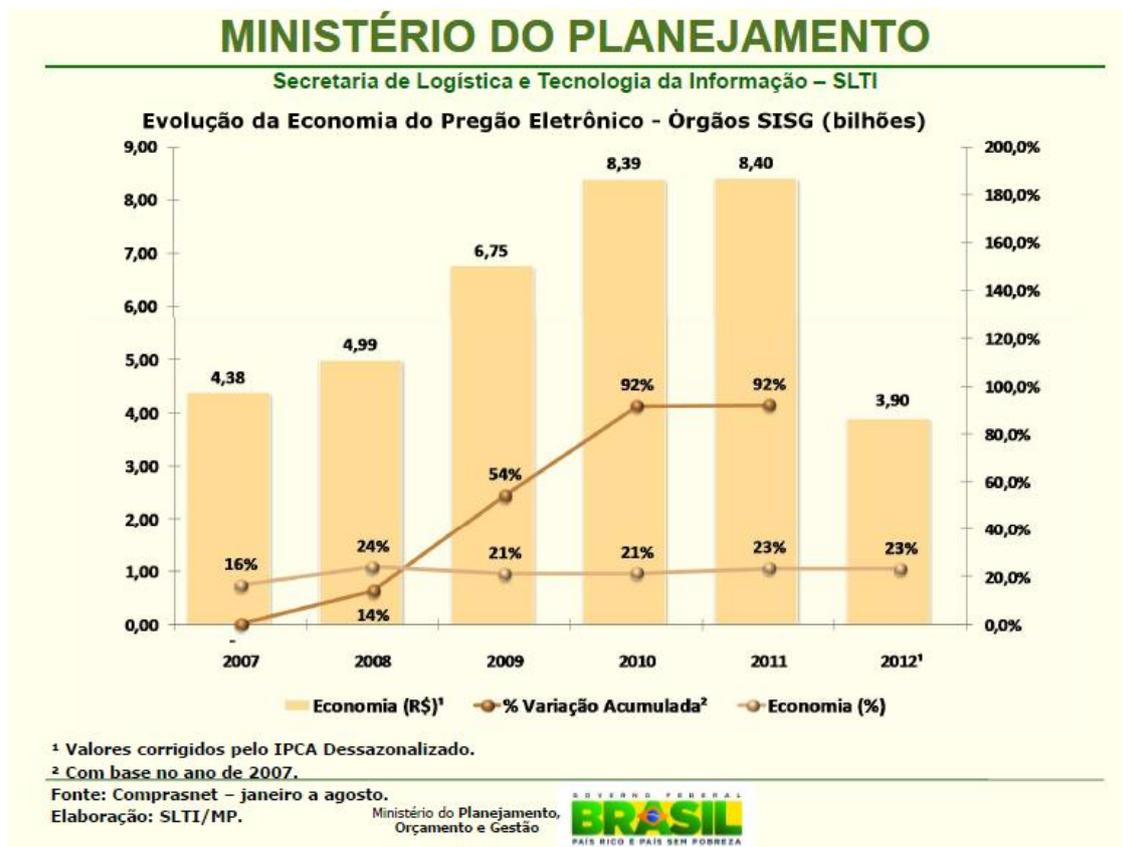
A utilização do pregão eletrônico nas aquisições públicas, entre janeiro e junho de 2012, gerou uma economia de 23 % para o governo federal. Neste período, o uso desta modalidade de licitação provocou uma diminuição de R\$ 2,5 bilhões nesses gastos. O levantamento foi feito pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), com base no valor de referência dos produtos e bens adquiridos, a partir de dados do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet).¹⁴

¹² <http://www.raul.pro.br/artigos/economic.pdf>.

¹³ FERNANDES, 2000, p. 4..

¹⁴ <http://www.planejamento.gov.br/noticia.asp?p=not&cod=8676&cat=94&sec=7>.

Neste sentido, segue o gráfico que acompanhava a matéria:



A notícia prossegue dizendo:

Nos seis primeiros meses de 2012, foram gastos R\$ 11,8 bilhões por meio de 12.159 certames licitatórios. Do total das aquisições públicas, cerca de R\$ 5,7 bilhões foram utilizadas para a compra de materiais e R\$ 6,1 bilhões para a contratação de serviços. A maior parte desses processos de licitação, cerca de 93%, foi efetivada por meio do pregão eletrônico, com uma despesa de R\$ 8,5 bilhões. Para o secretário de logística e tecnologia da informação, Delfino Natal de Souza, o pregão eletrônico deve ser utilizado por permitir um melhor gerenciamento das compras públicas. “Essas informações ratificam a importância dessa modalidade para a economia e a transparência dos gastos públicos, tendo em vista que todos os certames podem ser acompanhados em tempo real no Comprasnet”, complementa.¹⁵

A notícia, além de tratar da economia que o Pregão Eletrônico teve no início do ano de 2012, mostra no gráfico que a acompanha e que foi anteriormente destacado, a evolução da economia que esta modalidade teve desde 2007, restando certamente demonstrado que o Princípio da Economicidade se encontra forte nas licitações públicas.

Matéria que também comprova a economia que a modalidade está trazendo aos cofres públicos seria a veiculada pelo sítio do Governo Federal, Portal Brasil no ano de 2011, que é intitulada “PREGÕES ELETRÔNICOS GERAM ECONOMIA DE R\$ 2,13 BI PARA O GOVERNO FEDERAL” diz que:

¹⁵ <http://www.planejamento.gov.br/noticia.asp?p=not&cod=8676&cat=94&sec=7>.

Ao optar pela modalidade pregão eletrônico nas compras e contratações de bens e serviços comuns no primeiro semestre deste ano, o governo federal deixou de gastar R\$ 2,13 bilhões — economia resulta da diferença entre o valor dos produtos no mercado e o efetivamente pago pelos cofres públicos no fechamento das licitações. Em um período de seis meses, esse valor corresponde a uma economia de 21%, ou 2% a mais que a registrada no mesmo período de 2010, quando o ganho chegou a R\$ 1,8 bilhões.

O levantamento, divulgado nesta sexta-feira (22) pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, mostra que, para alcançar essa redução nos preços, foram realizados 10.989 pregões, com desembolso total de R\$ 7,98 bilhões e participação de 23.856 fornecedores de todo País. Desses, 7.565 venceram as disputas e finalizaram o processo de vendas com o governo.¹⁶

Juntamente com a economia e competitividade que cresceu expressivamente com a criação do Pregão Eletrônico, esse se tornou o mais utilizado dentre todas as modalidades de licitação no Brasil, podendo ter a comprovação da afirmação, quando continuamos a ler a notícia acima:

(...) a modalidade eletrônica já é responsável por 91% de todos os contratos firmados entre o Poder Executivo federal e terceiros nos últimos 11 anos. Os pregões são realizados por meio do portal Comprasnet. Atualmente, cerca de 2.209 unidades públicas da esfera federal e 5.800 pregoeiros em todo o País fazem uso dessa ferramenta.

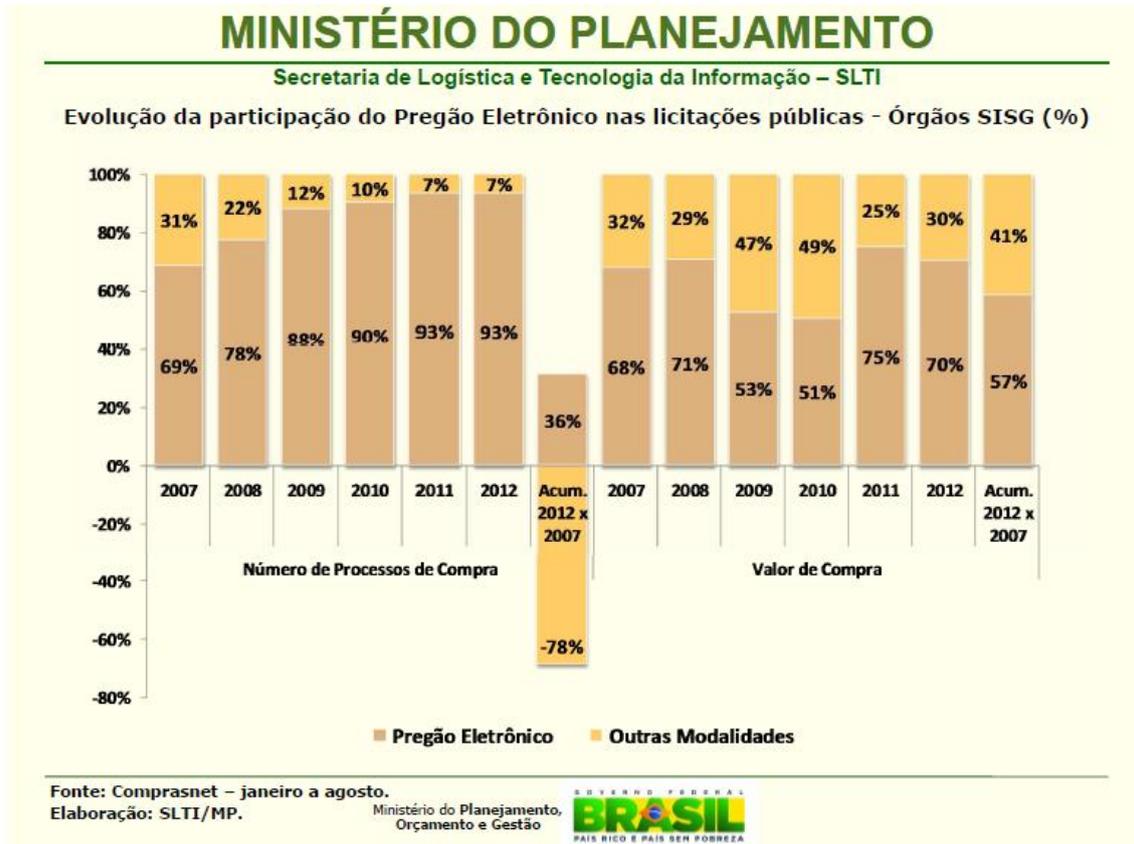
Para o secretário Delfino de Souza, além do ganho para o Estado, esse modelo de compras mudou o perfil de aquisições governamentais, trazendo mais agilidade e transparência em todas as fases do certame e atraindo um maior número de vendedores. “A tendência é que o pregão seja cada vez mais utilizado, como recomenda as práticas modernas de governança”, prevê ele. O mecanismo, segundo ele, reduz custos operacionais, amplia as formas de fiscalização do dinheiro público e possibilita melhores compras.¹⁷

Outra forma de comprovar a afirmação feita acima, é o gráfico apresentado abaixo, divulgado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Portal de Compras do Governo Federal (COMPRASNET)¹⁸, que mostra a evolução positiva da participação do Pregão Eletrônico, em relação às demais formas nas licitações públicas, senão, vejam-se:

¹⁶ <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/07/22/pregoes-eletronicos-geram-economia-de-r-2-13-bi-para-o-governo-federal>.

¹⁷ <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/07/22/pregoes-eletronicos-geram-economia-de-r-2-13-bi-para-o-governo-federal>.

¹⁸ http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/01_-_Resultados_Gerais.pdf.



Além da economia que o Pregão Eletrônico traz em relação aos valores estimados de cada produto e o que é pago no final das disputas, é válido destacar, em meio a toda a discussão ambiental que presenciamos atualmente, que ele também gera grande economia em relação aos gastos de papéis em cada sessão de pregão, pois quando falamos em Pregão Presencial, os procedimentos são todos documentados e realizados através do gasto de papéis e envelopes. Já no Pregão Eletrônico, os procedimentos são na sua maioria feitos eletronicamente, e os lances e resultados são dados pelo sistema, simplificando assim o processo.

Assim, para confirmar a conexão proposta, em que a competitividade e a economia no Pregão Eletrônico andam juntas e que são vantagens marcantes em relação ao Pregão Presencial, oportunas as palavras de Marçal:

Especificamente no tocante ao pregão eletrônico, verifica-se a desnecessidade de comparecimento no local em que se processa o certame. A possibilidade de competir por meio de propostas e lances apresentados pela internet abre oportunidades para que os licitantes dos mais diversos locais do Brasil participem de todos os pregões instaurados. Isso reduz o risco de acordos reprováveis entre os licitantes e amplia a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.¹⁹

¹⁹ JUSTEN FILHO, 2009, p. 18.

Constatou-se então pelo exposto acima, a ampliação das vantagens econômicas e um aumento significativo no universo dos licitantes, gerando assim a economia e competitividade ora estudadas.

CONCLUSÃO

Face a todo exposto no presente trabalho, conclui-se que o Pregão Eletrônico se traduz a modalidade de licitação mais avançada existente em nosso ordenamento jurídico, que evoluiu juntamente com os meios de comunicação tecnológicos e trouxe consigo o destaque merecido a dois princípios de direito, os quais sejam a competitividade e a economicidade.

Restou demonstrado que o afastamento do excesso de formalidades encontrado na espécie Pregão Eletrônico em relação ao Presencial, viabilizou o aumento da competitividade existente entre os licitantes, pois restrições importantes foram afastadas, como a não exigência da presença física do licitante ou preposto no local do certame e a inexistência de limitação quanto a valores ou número de participantes para que se passe à fase de lances.

Em conseqüência disso, os cofres públicos economizaram, pois o aumento da competitividade tem como resultado o aumento das ofertas e consequentemente o aumento da chance de ser encontrada a melhor proposta.

Tal informação encontra apoio em dados divulgados pelo próprio Governo Federal, uma vez que, conforme citado alhures, já no primeiro semestre do ano de 2011, foram economizados, aproximadamente, 2,13 bilhões de reais.

Desta forma, conclui-se ter restado claro que o Pregão Eletrônico tem grandes vantagens em relação ao Pregão Presencial no que diz respeito aos princípios da Competitividade e Economicidade, pois esses se encontram intimamente interligados, pois a existência de um viabiliza de forma eficaz a existência do outro, caminhando juntos em busca da aquisição menos onerosa ao Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. **Princípio da Economicidade**. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/principio-da-economicidade/195/>> Acesso em: 22 out. 2012.

BITTENCOURT, Sidney. **Pregão Eletrônico**. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BUGARIN, Paulo Soares. **O Princípio Constitucional da Economicidade**. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/14156-14158-1-PB.htm>>

Acesso em: 22 out. 2012.

BUGARIN, Paulo Soares. **O Princípio Constitucional da Economicidade**. Disponível em: <<http://www.raul.pro.br/artigos/economic.pdf>>

Acesso em: 22 out. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo:Atlas, 2007.

FERNANDES, Ciro Campos. **Pregão: Uma Nova Modalidade em Licitação**. Brasília: E-gov Edições, 2000.

FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARPARINI, Diogenes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

JUSTEM FILHO, Marçal. **Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

JUSTEM FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SANTOS, Douglas Henrique Marin dos. **Pregão: a regulamentação própria pela Anatel e o enfrentamento do tema pela Advocacia-Geral da União**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22044/pregao-a-regulamentacao-propria-pela-anatel-e-o-enfrentamento-do-tema-pela-advocacia-geral-da-uniao>>

Acesso em: 15 out. 2012.

TOLOSA FILHO, Benedicto de. **Pregão Uma nova modalidade de licitação**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2009.

TOLOSA FILHO, Benedicto de. **Pregão - Uma Nova Modalidade de Licitação**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2012.

http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini1.htm

Acesso em: 16 out. 2012.

<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/07/22/pregoes-eletronicos-geram-economia-de-r-2-13-bi-para-o-governo-federal>

Acesso em: 15 out. 2012.

<http://www.planejamento.gov.br/noticia.asp?p=not&cod=8676&cat=94&sec=7>

Acesso em: 17 out. 2012.

<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/07/23/pregao-eletronico-gera-economia-de-r-2-5-bi-em-compras-publicas>

Acesso em: 15 out. 2012.

<http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/01 - Resultados Gerais.pdf>

Acesso em: 15 out. 2012.

[http://www.planoeditorial.com.br/anuariotigoverno/2005/pdfs/PAG 24 28 infraestrutura compraseletronicas.pdf](http://www.planoeditorial.com.br/anuariotigoverno/2005/pdfs/PAG_24_28_infraestrutura_compraseletronicas.pdf)

Acesso em: 20 out. 2012.

<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/10/22/compras-governamentais-por-pregao-eletronico-geram-economia-de-r-4-5-bilhoes/view>

Acesso em: 22 out. 2012.